



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 757/SEPCM/2016

Data: 12.dezembro.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento – *MTSSS* – (Reg. DL 496/2016).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 20 de dezembro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, dos projetos de diploma, a fim de beneficiar dos fundos comunitários.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO.	
Entrada	3213 Proc. n.º 08.06
Data:	01/12/12 N.º 9.116



Ministério da Educação



Decreto n.º

DL 496/2016

2016.12.12

O Sistema Nacional de Qualificações, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, veio concretizar uma resposta estratégica aos baixos níveis de qualificação da população, adotando os princípios consagrados no acordo sobre a *Reforma da Formação Profissional*, celebrado pelo governo com a generalidade dos parceiros sociais em 14 de março de 2007. O Sistema Nacional de Qualificações assumiu como objetivo primordial a generalização do nível secundário como qualificação mínima da população, promovendo as estruturas e os instrumentos necessários à sua efetiva execução, em articulação com os instrumentos financeiros apropriados e procedendo à reestruturação da formação profissional inserida no sistema educativo e no mercado de trabalho, integrando-as num quadro legal único com objetivos e instrumentos comuns e sob um enquadramento institucional renovado.

No âmbito do Sistema Nacional de Qualificações foram criados instrumentos estruturantes para a organização das qualificações como o Quadro Nacional de Qualificações e o Catálogo Nacional de Qualificações. A estratégia fundamental passou por assegurar a relevância da formação e das aprendizagens para o desenvolvimento pessoal e para a modernização das empresas e da economia, assegurando ao mesmo tempo que todo o investimento em formação fosse efetivamente valorizado para efeitos de progressão escolar e profissional dos cidadãos, quer de forma direta, através da formação de dupla certificação inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, quer de forma indireta, através de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências realizados em centros especializados em educação e formação de adultos, então designados centros novas oportunidades.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Passados quase dez anos sobre a criação do Sistema Nacional de Qualificações, e não obstante as melhorias verificadas, subsiste ainda um significativo défice estrutural de qualificações na população portuguesa, tendo-se verificado nos últimos anos uma quebra na aposta anteriormente feita na qualificação de adultos, com redução significativa quer da educação e formação qualificante para adultos, quer do reconhecimento, validação e certificação de competências. Esta quebra resultou na interrupção do ciclo de convergência com o padrão médio europeu, que vinha a registar-se desde 2007, visível através do significativo declínio na participação de adultos em atividades de educação e formação ao nível do ensino básico e secundário que em 2013/2014 registava pouco mais de 39 mil adultos inscritos, um terço do número registado em 2000/2001. Este declínio é particularmente acentuado no nível de ensino secundário em que se verificou uma quebra de 87% no número de adultos inscritos em 2013/2014, por relação a 2008/2009 em que mais de 169 mil adultos se inscreveram em atividades de educação e formação de nível secundário.

Face a este quadro, o atual Governo estabeleceu como prioridade política de âmbito nacional a revitalização da educação e formação de adultos, enquanto pilar central do sistema de qualificações, assegurando a continuidade das políticas de aprendizagem ao longo da vida e a permanente melhoria da qualidade dos processos e resultados de aprendizagem.

Com o objetivo de relançar esta prioridade, o Governo criou o Programa Qualifica que se constitui como uma estratégia integrada de formação e qualificação de adultos. O Programa Qualifica tem por base a tripla integração de: (i) meios disponibilizados pelos diversos atores, com coordenação entre as áreas ministeriais da educação, do trabalho e do ensino superior, quer na formulação de instrumentos, quer na sua operacionalização no terreno; (ii) respostas e instrumentos diversos, que combinem a educação de adultos e a formação profissional qualificante com o reconhecimento, validação e certificação de competências; e (iii) respostas, na ótica do formando, favorecendo a coerência e a unidade da rede e do portefólio dos percursos formativos, que devem ser personalizados.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Um dos pontos diferenciadores do Programa Qualifica é a aposta em percursos de formação que conduzam a uma qualificação efetiva, por oposição a uma formação avulsa, com fraco valor acrescentado do ponto de vista da qualificação e da melhoria da empregabilidade dos adultos. Neste âmbito, o Governo propõe a criação de um sistema de créditos que, alinhado com a estrutura modular da oferta formativa já existente, possibilite a capitalização coerente de unidades de formação e maior mobilidade e flexibilidade nos percursos formativos, preservando o valor das certificações e que permita uma melhor legibilidade e reconhecimento do sistema de ensino e formação profissionais por parte dos diversos atores, nomeadamente por parte dos empregadores. Ainda no âmbito da estratégia do Programa Qualifica, e complementarmente ao sistema de créditos, o Governo propõe a criação de um instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências (Passaporte Qualifica), instrumento central de valorização e facilitação dos percursos individuais de formação que vem permitir não só registar as qualificações obtidas (numa lógica de currículo ou de caderneta), mas também identificar as competências em falta para completar um determinado percurso de formação, por forma a possibilitar a construção de trajetórias de formação mais adequadas às necessidades de cada indivíduo, de entre as diferentes trajetórias possíveis.

De modo a conformar a nova abordagem estratégica de formação e qualificação de adultos expressa no Programa Qualifica, o presente decreto-lei introduz alterações ao Sistema Nacional de Qualificações, mais concretamente, cria o Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais que vem permitir a atribuição de pontos de crédito às qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações, bem como a outra formação certificada não integrada no Catálogo, desde que esta esteja registada no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO) e desde que cumpra os critérios de garantia da qualidade em vigor. O sistema de créditos agora criado incorpora os princípios do Sistema Europeu de Créditos para o Ensino e Formação Profissionais (ECVET) que resulta de uma Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18



Ministra\o d.....



Decreto n.º

de Junho de 2009.

O presente decreto-lei procede também à acomodação da norma que cria o instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências, permitindo o registo de todas as qualificações e competências que o indivíduo adquire ou desenvolve ao longo da vida, referidas no Catálogo Nacional de Qualificações, bem como as restantes ações de formação concluídas, distintas das que deram origem a qualificações e competências registadas. Desta forma, este instrumento incorpora os princípios de registo de competências da Caderneta Individual de Competências, mas vem permitir uma maior flexibilização na identificação dos percursos individuais de qualificação.

Outra das alterações operadas no presente decreto-lei diz respeito à adaptação da norma relativa aos centros especializados em qualificação de adultos enquanto instrumentos essenciais na estratégia de qualificação de adultos, tendo como premissa fundamental não só a valorização das aprendizagens que foram adquirindo ao longo da vida, mas também a possibilidade efetiva de aumentarem e desenvolverem competências através de formação qualificante. Esta alteração responde, igualmente, a um dos eixos para a concretização do Programa Qualifica e que passa pela ativação de uma rede nacional de centros especializados em educação e formação de adultos, os Centros Qualifica, vocacionados para o atendimento, aconselhamento, orientação e encaminhamento para percursos de aprendizagem, com base nas reais necessidades de qualificação existentes nos diferentes territórios e setores económicos.

No que respeita à qualidade do Sistema Nacional de Qualificações, sendo um objetivo presente em todos os seus elementos, designadamente através do Catálogo Nacional de Qualificações, da certificação das entidades formadoras e da qualificação dos formadores e outros técnicos de formação, procura-se promover a aproximação da qualidade do sistema aos princípios do Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais (EQAVET) que resulta de uma Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Por fim, por força da determinação da extinção do Conselho Nacional da Formação Profissional expressa nos Decretos-Lei n.ºs 126-C/2011, de 29 de dezembro e n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovaram sucessivamente a lei orgânica do, agora, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e na medida em que o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, contempla um conjunto de competências a realizar pelo referido conselho verifica-se a necessidade de materializar a extinção do conselho, procedendo-se à revogação do Decreto-Lei n.º 39/2006, de 20 de fevereiro que o criou. Acresce que o Conselho se encontrava efetivamente desativado há já algum tempo, o que pode resultar do facto de as suas competências concorrerem com a de outros serviços e organismos que entretanto vieram a integrar a estrutura do Sistema Nacional de Qualificações.

O projeto correspondente ao presente decreto-lei foi publicado, para apreciação pública, na separata do Boletim de Trabalho e Emprego n.º 6, de 9 de novembro de 2016, tendo sido ponderados os comentários recebidos, nomeadamente os de associações de empregadores e associações sindicais.

Foram ouvidos os órgão de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - Integram o Sistema Nacional de Qualificações, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável:

a) A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional I.P., outros serviços e estruturas com competências nos domínios da conceção, da execução e do financiamento das políticas de educação e formação profissional;

b) Os conselhos setoriais para a qualificação;

c) Os centros especializados em qualificação de adultos;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

5 - No âmbito do presente decreto-lei são criados o Quadro Nacional de Qualificações, o Catálogo Nacional de Qualificações, o Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais e o instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências.

6 - [...].

Artigo 2.º

[...]

1 - São objetivos do Sistema Nacional de Qualificações, nomeadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Promover uma oferta formativa diversificada, no contexto da promoção da aprendizagem ao longo da vida, geradora de qualificações baseadas em competências e resultados de aprendizagem;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Promover a inclusão, por via das qualificações e da aprendizagem ao longo da vida, das pessoas com deficiência ou incapacidade;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- l) [...];
 - m) Promover a eficácia e eficiência do ensino e formação profissionais, nomeadamente através da antecipação de necessidades de qualificação e de mecanismos que concorrem para a garantia da qualidade;
 - n) [...];
 - o) [...].
- 2 - [...].

Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Aprendizagem» o processo que se desenvolve ao longo da vida mediante o qual se adquirem conhecimentos, aptidões e atitudes, no âmbito do sistema educativo, de formação e dos contextos profissional e pessoal;
- b) [...];
- c) «Crédito de aprendizagem» o conjunto de resultados de aprendizagem que foram avaliados e que podem ser acumulados para obter uma qualificação ou ser transferidos para outros programas de aprendizagem ou qualificações;
- d) [*Anterior alínea c*];
- e) [*Anterior alínea d*];
- f) [*Anterior alínea e*];
- g) [*Anterior alínea f*];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b)* [*Anterior alínea g*];
- i)* «Formação contínua certificada» a formação contínua desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 artigo 131.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, para os efeitos aí previstos;
- j)* «Formação contínua de dupla certificação» a formação contínua desenvolvida através da frequência de quaisquer unidades de formação de curta duração integradas no Catálogo Nacional de Qualificações e desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes;
- k)* [*Anterior alínea j*];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [*Revogada*];
- o)* «Perfil profissional» o conjunto de atividades associadas às qualificações, bem como os conhecimentos, aptidões e atitudes necessários para exercer essas atividades;
- p)* «Pontos de crédito» a expressão numérica do peso global dos resultados de aprendizagem associados a uma qualificação e do peso específico de cada unidade de qualificação;
- q)* [*Anterior alínea p*];
- r)* [*Anterior alínea q*];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- s) [*Anterior alínea r*];
- t) «Referencial de formação» o conjunto da informação que define os conteúdos e outros elementos relevantes para o desenvolvimento da formação, devendo adequar-se ao referencial de competências definido para a respetiva qualificação;
- u) «Resultados de aprendizagem» o enunciado do que um aprendente conhece, compreende e é capaz de fazer aquando da conclusão de um processo de aprendizagem, descrito em termos de conhecimentos, aptidões e atitudes;
- v) «Unidade de competência» a combinatória coerente de resultados de aprendizagem, passível de avaliação e validação autónoma;
- w) «Unidade de formação de curta duração» a unidade de aprendizagem, passível de certificação autónoma e de integração em um ou mais percursos formativos referidos no Catálogo Nacional de Qualificações, permitindo o desenvolvimento de competências certificadas;
- x) «Unidade de qualificação» a unidade de formação de curta duração e a unidade de competência que integram uma qualificação.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A estrutura referida no n.º 1 é regulada por portaria conjunta dos membros



Ministra\o d.....



Decreto n.º

do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior, educação e formação profissional.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O Catálogo Nacional de Qualificações integra as qualificações baseadas em competências e resultados de aprendizagem, identificando para cada uma os respetivos referenciais de competências, de formação, bem como o nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e pontos de crédito.
- 3 - A formação de dupla certificação desenvolvida com base nos referenciais de formação integrados no Catálogo Nacional de Qualificações é, na sua componente tecnológica, bem como na componente de formação de base, estruturada em unidades de competência e/ou unidades de formação de curta duração, capitalizáveis e certificáveis autonomamente.
- 4 - O Catálogo Nacional de Qualificações é organizado de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, aprovada por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas do ensino superior, da educação e da formação profissional.
- 5 - Compete à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional I.P., elaborar, avaliar e atualizar em permanência o Catálogo Nacional de Qualificações, mediante a inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, tendo em conta as necessidades atuais e emergentes das empresas, dos



Ministério do Trabalho e Emprego



Decreto n.º

sectores económicos e dos indivíduos, em colaboração com os conselhos sectoriais para a qualificação, nos termos do disposto no artigo 17.º.

- 6 - [Revogado].
- 7 - A atualização do Catálogo Nacional de Qualificações referida no n.º 5 é publicada em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicitada no sítio da Internet Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional I.P.
- 8 - A inclusão, exclusão ou alteração de qualificações no Catálogo Nacional de Qualificações entra imediatamente em vigor após a publicação referida no número anterior, sem prejuízo das ações de formação que se encontrem em curso.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade formadora dispõe de um período de três meses, após a data de publicação referida no n.º 7, para implementar as referidas atualizações nas ações de formação com início previsto após essa data.
- 10 - Para efeitos do disposto no n.º 8, todos os referenciais que integram uma qualificação objeto de alteração devem ser revistos aquando da revisão dessa qualificação.
- 11 - [Anterior n.º 10].

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



Ministério de
.....



Decreto n.º

4 - [...].

5 - Os modelos de diploma e certificado referidos nos números anteriores são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional de acordo com o previsto, respetivamente, nos artigos 9.º e 12.º e disponibilizados no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

6 - [...].

7 - [...].

8 - A conclusão com aproveitamento de uma ação de formação contínua realizada por entidade formadora não certificada é comprovada por certificado emitido por esta, nomeadamente de acordo com o certificado previsto no n.º 6, devendo essa formação ser registada no instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências.

Artigo 8.º

Instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências

1 - O instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências regista todas as qualificações e competências que o indivíduo adquire ou desenvolve ao longo da vida, referidas no Catálogo Nacional de Qualificações, bem como as restantes ações de formação concluídas, distintas das que deram origem a qualificações e competências registadas.

2 - O instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências identifica as competências em falta para completar um determinado percurso de qualificação, de forma a facilitar a construção de



Ministério d.....



Decreto n.º

trajetórias de formação mais adequadas às necessidades de cada indivíduo, de entre as diferentes trajetórias possíveis.

- 3 - A definição da estrutura do instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - Constituem modalidades de formação de dupla certificação, em função do perfil e condições de acesso de cada indivíduo, as seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Formações modulares certificadas inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações, no quadro da formação contínua;

g) Cursos artísticos especializados orientados na dupla perspetiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos.

- 2 - [...].

- 3 - As modalidades de formação referidas nas alíneas a) a d) e f) do n.º 1 são reguladas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas



Ministra\o d.....



Decreto n.º

áreas da educação e formação profissional.

4 - Podem ainda ser criadas outras modalidades de formação de dupla certificação, nomeadamente de âmbito sectorial, reguladas através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional e, quando aplicável, do sector respetivo.

5 - [...].

6 - Constituem também modalidades de formação:

a) A formação-ação, dirigida a empresas e assente na prestação de serviços integrados de formação e consultoria, regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da formação profissional;

b) Ações de formação inicial e contínua, nomeadamente as realizadas por empresas e inseridas em processos de inovação, modernização e reconversão empresarial, bem como as dirigidas à modernização da Administração Pública.

7 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - Compete à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., definir e publicitar os critérios de ordenamento da rede de oferta de formação inicial a aplicar pelas entidades competentes pela promoção e apreciação de cursos e em articulação com estas.

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O processo de reconhecimento, validação e certificação de competências compete aos centros especializados em qualificação de adultos.
- 3 - O reconhecimento, validação e certificação de competências é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O reconhecimento de títulos, quando não abrangido pela legislação especial referida no número anterior, é da competência da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A informação e orientação para a qualificação e o emprego são desenvolvidas



Ministra\o d.....



Decreto n.º

pelos serviços públicos de emprego e formação, centros especializados em qualificação de adultos, serviços de psicologia e orientação dos estabelecimentos de ensino e outras entidades que desenvolvam atividades de informação reconhecidas pelo Estado.

- 4 - No âmbito da informação e orientação para a qualificação e o emprego, compete à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. promover a partilha de instrumentos técnicos produzidos no âmbito das atividades de informação e orientação para a qualificação e o emprego, dinamizar ações de formação conjuntas para os profissionais de orientação, bem como proporcionar a divulgação de diagnósticos de base territorial e sectorial de suporte a estas atividades.
- 5 - A informação e orientação para a qualificação e o emprego são reguladas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

Artigo 15.º

Centros especializados em qualificação de adultos

- 1 - Os centros especializados em qualificação de adultos asseguram a informação, a orientação e o encaminhamento de candidatos para modalidades de formação, o reconhecimento e validação e certificação de competências para efeitos de posicionamento em percursos de educação e formação, bem como o reconhecimento, validação e certificação das competências adquiridas ao longo da vida.
- 2 - Cabe à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., a autorização da criação de centros especializados em qualificação de adultos, tendo nomeadamente em conta o grau de cobertura assegurada pela rede de centros, em função das necessidades de qualificação da população adulta.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - Cabe ainda à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., a gestão da rede de centros especializados em qualificação de adultos, regulando as condições do seu funcionamento, procedendo à sua avaliação e acompanhamento, com vista à manutenção de elevados padrões de qualidade.
- 4 - Os centros especializados em qualificação de adultos são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional, de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º.

Artigo 16.º

[...]

- 1 - Constituem a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações os estabelecimentos de ensino básico e secundário, os centros de formação profissional e de reabilitação profissional de gestão direta e protocolares do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., no âmbito dos ministérios responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional, as entidades formadoras integradas noutros ministérios ou noutras pessoas coletivas de direito público, bem como os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, as escolas profissionais, os centros especializados em qualificação de adultos e as entidades com estruturas formativas certificadas do sector privado, sem prejuízo no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º.
- 2 - A certificação das entidades formadoras é realizada pelo serviço competente do ministério responsável pela área da formação profissional envolvendo a participação dos parceiros sociais e outras entidades representativas do sector, nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.
- 3 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Os conselhos sectoriais para a qualificação identificam em permanência as necessidades de atualização do Catálogo Nacional de Qualificações e colaboram com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., nos trabalhos conducentes a essa atualização.
- 2 - [...].
- 3 - Os conselhos sectoriais para a qualificação são constituídos e regulamentados por despacho do presidente da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., e presididos por um representante desta entidade, que tem voto de qualidade.

Artigo 18.º

[...]

- 1 - O Sistema Nacional de Qualificações é coordenado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.
- 2 - Os parceiros sociais intervêm na coordenação do Sistema Nacional de Qualificações através da sua participação no conselho geral da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., no conselho de administração do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. e no conselho de acompanhamento da certificação das entidades formadoras da



Ministério d.....



Decreto n.º

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os serviços com competências na conceção das políticas de educação e formação profissional promovem a avaliação da execução das mesmas, designadamente a avaliação global do Sistema Nacional de Qualificações.
- 3 - A participação dos parceiros sociais no âmbito da avaliação do Sistema Nacional de Qualificações decorre da sua intervenção nos conselhos referidos no n.º 2 do artigo 18.º.

Artigo 20.º

[...]

- 1 - O Sistema Nacional de Qualificações deve promover a qualidade do ensino e formação profissionais, designadamente através do Catálogo Nacional de Qualificações, da adoção de sistemas de garantia da qualidade que estejam alinhados com os princípios do Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais (EQAVET), da certificação das entidades formadoras, da qualificação dos formadores e outros técnicos de formação, bem como da avaliação periódica dos seus resultados.
- 2 - [...].

Artigo 21.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O financiamento público da formação profissional inicial de jovens destina-se preferencialmente às formações de dupla certificação.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, a alínea *k*) do artigo 2.º, alínea *c*), *p*), *u*), *v*), *w*) e *x*) do artigo 3.º, a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 19.º e o artigo 6.º - A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais

- 1 - O Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais concretiza-se na atribuição de pontos de crédito às qualificações de dupla certificação do Quadro Nacional de Qualificações, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos a regular por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é permitida a acumulação e transferência de pontos de crédito, em linha com os princípios do Sistema Europeu de Créditos para o Ensino e Formação Profissionais (ECVET),



Ministra\o d.....



Decreto n.º

favorecendo, nomeadamente, a mobilidade no espaço europeu, nos termos a regular na portaria prevista no número anterior.

- 3 - O Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais aplica-se, ainda, a outra formação certificada não integrada no Catálogo, desde que registada no SIGO, e desde que cumpra os critérios de garantia da qualidade em vigor, a regular por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

- 1 - O presente decreto-lei revoga a alínea *n)* do artigo 3.º, o n.º 6 do artigo 6.º e os artigos 10.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.
- 2 - É revogado o Decreto-Lei n.º 39/2006, de 20 de fevereiro.

Artigo 5.º

Normas transitórias

- 1 - O Catálogo Nacional de Qualificações deve ser atualizado para integrar as alterações decorrentes da introdução do Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais.
- 2 - O instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências sucede à caderneta individual de competências.
- 3 - As referências em diplomas legais à caderneta individual de competências devem ser entendidas como efetuadas ao instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências.

Artigo 6.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 7.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo, com as necessárias correções materiais.

2c6ad09aea0a4d95b3c28df02d4f7cf



Ministério da Educação e Ciência



Decreto n.º

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento.
- 2 - Integram o Sistema Nacional de Qualificações, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável:
 - a) A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional I.P., outros serviços e estruturas com competências nos domínios da conceção, da execução e do financiamento das políticas de educação e formação profissional;
 - b) Os conselhos setoriais para a qualificação;
 - c) Os centros especializados em qualificação de adultos;
 - d) Os estabelecimentos de ensino básico e secundário;
 - e) Os centros de formação e reabilitação profissional de gestão direta e protocolares;
 - f) Os polos de excelência que sejam criados a partir de operadores de formação que se distingam pela qualidade das suas intervenções formativas, designadamente a partir dos centros protocolares de formação profissional;
 - g) Outras entidades com estruturas formativas certificadas.
- 3 - Integram ainda o Sistema Nacional de Qualificações as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, bem como outras entidades que concorram para o



Ministra\o d.....



Decreto n.º

mesmo fim.

- 4 - As instituições do ensino superior integram também o Sistema Nacional de Qualificações, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável.
- 5 - No âmbito do presente decreto-lei são criados o Quadro Nacional de Qualificações, o Catálogo Nacional de Qualificações, o Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais e o instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências.
- 6 - O presente decreto-lei é aplicável em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Objetivos

- 1 - São objetivos do Sistema Nacional de Qualificações, nomeadamente:
 - a) Promover a generalização do nível secundário como qualificação mínima da população;
 - b) Elevar a formação de base da população ativa, possibilitando a sua progressão escolar e profissional;
 - c) Garantir que os cursos profissionalizantes de jovens confirmam a dupla certificação, escolar e profissional;
 - d) Estruturar uma oferta relevante de formação inicial e contínua, ajustada às necessidades das empresas e do mercado de trabalho, tendo por base as necessidades atuais e emergentes das empresas e dos sectores económicos;
 - e) Promover uma oferta formativa diversificada, no contexto da promoção da aprendizagem ao longo da vida, geradora de qualificações baseadas em competências e resultados de aprendizagem;
 - f) Desenvolver as competências necessárias ao desenvolvimento dos indivíduos, à



Ministra\o d.....



Decreto n.º

promoção da coesão social e ao exercício dos direitos de cidadania;

- g) Reforçar e consolidar o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- h) Promover a efetividade do direito individual dos trabalhadores à formação anual certificada;
- i) Promover a qualificação e integração socioprofissional de grupos com particulares dificuldades de inserção;
- j) Promover a coerência, a transparência e a comparabilidade das qualificações a nível nacional e internacional;
- ke) Promover a inclusão, por via das qualificações e da aprendizagem ao longo da vida, das pessoas com deficiência ou incapacidade
- l) Assegurar a informação e orientação escolar e profissional e a articulação e gestão partilhada dos respetivos recursos e instrumentos;
- l) Promover a eficácia e eficiência do ensino e formação profissionais, nomeadamente através da antecipação de necessidades de qualificação e de mecanismos que concorrem para a garantia da qualidade;
- m) Garantir a gestão de financiamento público orientada para as prioridades das políticas de educação e formação profissional;
- n) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso às profissões, bem como para a empregabilidade e para o empreendedorismo com superação das discriminações de género.

2 - Os objetivos do Sistema Nacional de Qualificações são promovidos com a participação dos parceiros sociais em vários níveis, nos termos do presente decreto-lei.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Aprendizagem» o processo que se desenvolve ao longo da vida mediante o qual se adquirem conhecimentos, aptidões e atitudes, no âmbito do sistema educativo, de formação e dos contextos profissional e pessoal;
- b) «Competência» a capacidade reconhecida para mobilizar os conhecimentos, as aptidões e as atitudes em contextos de trabalho, de desenvolvimento profissional, de educação e de desenvolvimento pessoal;
- c) «Crédito de aprendizagem» o conjunto de resultados de aprendizagem que foram avaliados e que podem ser acumulados para obter uma qualificação ou ser transferidos para outros programas de aprendizagem ou qualificações;
- d) «Dupla certificação» o reconhecimento de competências para exercer uma ou mais atividades profissionais e de uma habilitação escolar, através de um diploma;
- e) «Educação e formação profissional» ou «formação profissional» a formação com objetivo de dotar o indivíduo de competências com vista ao exercício de uma ou mais atividades profissionais;
- f) «Entidade formadora certificada» a entidade com personalidade jurídica, dotada de recursos e capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação, objeto de avaliação e reconhecimento oficiais de acordo com o referencial de qualidade estabelecido para o efeito;
- g) «Formação certificada» a formação desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b) «Formação contínua» a atividade de educação e formação empreendida após a saída do sistema de ensino ou após o ingresso no mercado de trabalho que permita ao indivíduo aprofundar competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma ou mais atividades profissionais, uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais e o reforço da sua empregabilidade;
- i) «Formação contínua certificada» a formação contínua desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 artigo 131.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, para os efeitos aí previstos;
- j) «Formação contínua de dupla certificação» a formação contínua desenvolvida através da frequência de quaisquer unidades de formação de curta duração integradas no Catálogo Nacional de Qualificações e desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes;
- k) «Formação inicial» a atividade de educação e formação certificada que visa a aquisição de saberes, competências e capacidades indispensáveis para poder iniciar o exercício qualificado de uma ou mais atividades profissionais;
- l) «Formação inicial de dupla certificação» a formação inicial integrada no Catálogo Nacional de Qualificações e desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes;
- m) «Modalidade de formação» a organização da formação definida em função de características específicas, nomeadamente objetivos, destinatários, estrutura curricular, metodologia e duração;
- n) [Revogada];



Ministério da Educação



Decreto n.º

- o)* «Perfil profissional» o conjunto de atividades associadas às qualificações, bem como os conhecimentos, aptidões e atitudes necessários para exercer essas atividades;
- p)* «Pontos de crédito» a expressão numérica do peso global dos resultados de aprendizagem associados a uma qualificação e do peso específico de cada unidade de qualificação;
- q)* «Qualificação» o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos;
- r)* «Reconhecimento, validação e certificação de competências» o processo que permite a indivíduo com, pelo menos, 18 anos de idade o reconhecimento, a validação e a certificação de competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida;
- s)* «Referencial de competências» o conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação;
- t)* «Referencial de formação» o conjunto da informação que define os conteúdos e outros elementos relevantes para o desenvolvimento da formação, devendo adequar-se ao referencial de competências definido para a respetiva qualificação;
- u)* «Resultados de aprendizagem» o enunciado do que um aprendente conhece, compreende e é capaz de fazer aquando da conclusão de um processo de aprendizagem, descrito em termos de conhecimentos, aptidões e atitudes;
- v)* «Unidade de competência» a combinação coerente de resultados de aprendizagem, passível de avaliação e validação autónoma.



Ministério da Educação



Decreto n.º

- m) «Unidade de formação de curta duração» a unidade de aprendizagem, passível de certificação autónoma e de integração em um ou mais percursos formativos referidos no Catálogo Nacional de Qualificações, permitindo o desenvolvimento de competências certificadas;
- x) «Unidade de qualificação» a unidade de formação de curta duração e a unidade de competência que integram uma qualificação.

CAPÍTULO II

Qualificação, formação e reconhecimento de competências

Artigo 4.º

Qualificação

- 1 - A qualificação pode ser obtida através de formação inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, desenvolvida no âmbito do sistema de educação e formação.
- 2 - A qualificação pode resultar do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas noutras formações e noutros contextos da vida profissional e pessoal.
- 3 - A qualificação pode ainda resultar do reconhecimento de títulos adquiridos noutros países.

Artigo 5.º

Quadro Nacional de Qualificações

- 1 - O Quadro Nacional de Qualificações define a estrutura de níveis de qualificação, incluindo requisitos de acesso e a habilitação escolar a que corresponde, tendo em conta o quadro europeu de qualificações, com vista a permitir a comparação dos níveis de qualificação dos diferentes sistemas dos Estados membros.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - O Quadro Nacional de Qualificações visa integrar os subsistemas nacionais de qualificação e melhorar o acesso, a progressão e a qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade civil.
- 3 - De acordo com o disposto no n.º 1, são adotados os princípios do quadro europeu de qualificações no que diz respeito à descrição das qualificações nacionais em termos de resultados de aprendizagem, de acordo com os descritores associados a cada nível de qualificação.
- 4 - A estrutura referida no n.º 1 é regulada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior, educação e formação profissional.

Artigo 6.º

Catálogo Nacional de Qualificações

- 1 - O Catálogo Nacional de Qualificações é um instrumento dinâmico, de gestão estratégica das qualificações de nível não superior, essenciais para a competitividade e modernização das empresas e do tecido produtivo e para o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo.
- 2 - O Catálogo Nacional de Qualificações integra as qualificações baseadas em competências e resultados de aprendizagem, identificando para cada uma os respetivos referenciais de competências, de formação, bem como o nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e pontos de crédito.
- 3 - A formação de dupla certificação desenvolvida com base nos referenciais de formação integrados no Catálogo Nacional de Qualificações é, na sua componente tecnológica, bem como na componente de formação de base, estruturada em unidades de competência e/ou unidades de formação de curta duração, capitalizáveis e certificáveis autonomamente.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - O Catálogo Nacional de Qualificações é organizado de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, aprovada por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas do ensino superior, da educação e da formação profissional.
- 5 - Compete à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional I.P., elaborar, avaliar e atualizar em permanência o Catálogo Nacional de Qualificações, mediante a inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, tendo em conta as necessidades atuais e emergentes das empresas, dos sectores económicos e dos indivíduos, em colaboração com os conselhos sectoriais para a qualificação, nos termos do disposto no artigo 17.º
- 6 - [Revogado].
- 7 - A atualização do Catálogo Nacional de Qualificações referida no n.º 5 é publicada em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicitada no sítio da Internet Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional I.P.
- 8 - A inclusão, exclusão ou alteração de qualificações no Catálogo Nacional de Qualificações entra imediatamente em vigor após a publicação referida no número anterior, sem prejuízo das ações de formação que se encontrem em curso.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade formadora dispõe de um período de três meses, após a data de publicação referida no n.º 7, para implementar as referidas atualizações nas ações de formação com início previsto após essa data.
- 10 - Para efeitos do disposto no n.º 8, todos os referenciais que integram uma qualificação objeto de alteração devem ser revistos aquando da revisão dessa qualificação.
- 11 - O Catálogo Nacional de Qualificações é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional, da educação e do ensino superior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º – A

Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais

- 1 - O Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais concretiza-se na atribuição de pontos de crédito às qualificações de dupla certificação do Quadro Nacional de Qualificações, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos a regular por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é permitida a acumulação e transferência de pontos de crédito, em linha com os princípios do Sistema Europeu de Créditos para o Ensino e Formação Profissionais (ECVEF), favorecendo, nomeadamente, a mobilidade no espaço europeu, nos termos a regular na portaria prevista no número anterior.
- 3 - O Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais aplica-se, ainda, a outra formação certificada não integrada no Catálogo, desde que registada no SIGO, e desde que cumpra os critérios de garantia da qualidade em vigor, a regular por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

Artigo 7.º

Diplomas e certificados

- 1 - A obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações é comprovada por diploma de qualificação.
- 2 - O diploma de qualificação deve referenciar o nível de qualificação correspondente, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e, quando aplicável, a atividade profissional para a qual foi obtida qualificação, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - A conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de formação desenvolvidas com base nos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações, que não permita de imediato a obtenção de qualificação ou a conclusão de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, é comprovada por um certificado de qualificações.
- 4 - O certificado referido no número anterior é também emitido no caso da obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações.
- 5 - Os modelos de diploma e certificado referidos nos números anteriores são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional de acordo com o previsto, respetivamente, nos artigos 9.º e 12.º e disponibilizados no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).
- 6 - A conclusão com aproveitamento de uma ação de formação certificada não inserida no Catálogo Nacional de Qualificações é comprovada por certificado de formação profissional, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da formação profissional.
- 7 - Os diplomas e certificados referidos nos números anteriores são emitidos pelas entidades que integram a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações.
- 8 - A conclusão com aproveitamento de uma ação de formação contínua realizada por entidade formadora não certificada é comprovada por certificado emitido por esta, nomeadamente de acordo com o certificado previsto no n.º 6, devendo essa formação ser registada no instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências

- 1 - O instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências regista todas as qualificações e competências que o indivíduo adquire ou desenvolve ao longo da vida, referidas no Catálogo Nacional de Qualificações, bem como as restantes ações de formação concluídas, distintas das que deram origem a qualificações e competências registadas.
- 2 - O instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências identifica as competências em falta para completar um determinado percurso de qualificação, de forma a facilitar a construção de trajetórias de formação mais adequadas às necessidades de cada indivíduo, de entre as diferentes trajetórias possíveis.
- 3 - O modelo do instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

Artigo 9.º

Modalidades de formação

- 1 - Constituem modalidades de formação de dupla certificação, em função do perfil e condições de acesso de cada indivíduo, as seguintes:
 - a) Cursos profissionais, entendendo-se como tais os cursos de nível secundário de educação, vocacionados para a formação inicial de jovens, privilegiando a sua inserção na vida ativa e permitindo o prosseguimento de estudos;
 - b) Cursos de aprendizagem, entendendo-se como tais os cursos de formação profissional inicial de jovens, em alternância, privilegiando a sua inserção na vida



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ativa e permitindo o prosseguimento de estudos;

- c)* Cursos de educação e formação para jovens, entendendo-se como tais os cursos de formação profissional inicial para jovens que abandonaram ou estão em risco de abandonar o sistema regular de ensino, privilegiando a sua inserção na vida ativa e permitindo o prosseguimento de estudos;
 - d)* Cursos de educação e formação para adultos, entendendo -se como tais os cursos que se destinam a indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, não qualificados ou sem qualificação adequada, para efeitos de inserção, reinserção e progressão no mercado de trabalho e que não tenham concluído o ensino básico ou o secundário;
 - e)* Cursos de especialização tecnológica, entendendo-se como tais os cursos de nível pós-secundário não superior que visam conferir uma qualificação com base em formação técnica especializada;
 - f)* Formações modulares certificadas inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações, no quadro da formação contínua;
 - g)* Cursos artísticos especializados orientados na dupla perspetiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos.
- 2 - As modalidades referidas no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, a grupos com particulares dificuldades de inserção e no respeito pela igualdade de género.
- 3 - As modalidades de formação referidas nas alíneas *a)* a *d)* e *f)* do n.º 1 são reguladas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e formação profissional.
- 4 - Podem ainda ser criadas outras modalidades de formação de dupla certificação, nomeadamente de âmbito sectorial, reguladas através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional e, quando



Ministério d.....



Decreto n.º

aplicável, do sector respetivo.

- 5 - A modalidade referida na alínea e) do n.º 1 é regulada por diploma próprio.
- 6 - Constituem também modalidades de formação:
 - a) A formação-ação, dirigida a empresas e assente na prestação de serviços integrados de formação e consultoria, regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da formação profissional;
 - b) Ações de formação inicial e contínua, nomeadamente as realizadas por empresas e inseridas em processos de inovação, modernização e reconversão empresarial, bem como as dirigidas à modernização da Administração Pública.
- 7 - As competências adquiridas através das modalidades de formação referidas no número anterior podem ter dupla certificação no âmbito do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

Artigo 10.º

[Revogado]

Artigo 11.º

Rede de oferta formativa

- 1 - Compete à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., definir e publicitar os critérios de ordenamento da rede de oferta de formação inicial a aplicar pelas entidades competentes pela promoção e apreciação de cursos e em articulação com estas.
- 2 - As ações de formação a desenvolver no âmbito do Catálogo Nacional de Qualificações são inscritas no SIGO.

Artigo 12.º

Reconhecimento, validação e certificação de competências



Ministério da Educação e do Ensino Profissional



Decreto n.º

- 1 - A qualificação pode ser obtida através do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida.
- 2 - O processo de reconhecimento, validação e certificação de competências compete aos centros especializados em qualificação de adultos.
- 3 - O reconhecimento, validação e certificação de competências é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

Artigo 13.º

Reconhecimento das qualificações adquiridas noutros países

- 1 - A qualificação pode ser obtida através do reconhecimento de títulos adquiridos noutros países, nos termos de legislação especial.
- 2 - O reconhecimento de títulos, quando não abrangido pela legislação especial referida no número anterior, é da competência da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.

Artigo 14.º

Informação e orientação para a qualificação e o emprego

- 1 - A informação e a orientação para a qualificação e o emprego visam facilitar a articulação entre a orientação escolar e profissional, a inserção em percursos de aprendizagem e de trabalho e contribuir para aumentar a eficiência do investimento em educação e formação profissional, respondendo às expectativas e necessidades de desenvolvimento dos indivíduos e das empresas.
- 2 - No âmbito da informação e orientação para a qualificação e o emprego, deve ser disponibilizada informação específica relevante para a decisão por parte das organizações



Ministério da Educação e Ciência



Decreto n.º

e dos indivíduos, no que respeita à satisfação das suas necessidades, nomeadamente informação sobre oferta de formação profissional e de emprego.

- 3 - A informação e orientação para a qualificação e o emprego são desenvolvidas pelos serviços públicos de emprego e formação, centros especializados em qualificação de adultos, serviços de psicologia e orientação dos estabelecimentos de ensino e outras entidades que desenvolvam atividades de informação reconhecidas pelo Estado.
- 4 - No âmbito da informação e orientação para a qualificação e o emprego, compete à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. promover a partilha de instrumentos técnicos produzidos no âmbito das atividades de informação e orientação para a qualificação e o emprego, dinamizar ações de formação conjuntas para os profissionais de orientação, bem como proporcionar a divulgação de diagnósticos de base territorial e sectorial de suporte a estas atividades.
- 5 - A informação e orientação para a qualificação e o emprego são reguladas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

CAPÍTULO III

Estruturas do Sistema Nacional de Qualificações

Artigo 15.º

Centros especializados em qualificação de adultos

- 1 - Os centros especializados em qualificação de adultos asseguram a informação, a orientação e o encaminhamento de candidatos para modalidades de formação, o reconhecimento e validação e certificação de competências para efeitos de posicionamento em percursos de educação e formação, bem como o reconhecimento,



Ministra\o d.....



Decreto n.º

validação e certificação das competências adquiridas ao longo da vida.

- 2 - Cabe à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., a autorização da criação de centros especializados em qualificação de adultos, tendo nomeadamente em conta o grau de cobertura assegurada pela rede de centros, em função das necessidades de qualificação da população adulta.
- 3 - Cabe ainda à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., a gestão da rede de centros especializados em qualificação de adultos, regulando as condições do seu funcionamento, procedendo à sua avaliação e acompanhamento, com vista à manutenção de elevados padrões de qualidade.
- 4 - Os centros especializados em qualificação de adultos são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional, de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º.

Artigo 16.º

Entidades formadoras

- 1 - Constituem a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações os estabelecimentos de ensino básico e secundário, os centros de formação profissional e de reabilitação profissional de gestão direta e protocolares do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., no âmbito dos ministérios responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional, as entidades formadoras integradas noutros ministérios ou noutras pessoas coletivas de direito público, bem como os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, as escolas profissionais, os centros especializados em qualificação de adultos e as entidades com estruturas formativas certificadas do sector privado, sem prejuízo no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º.
- 2 - A certificação das entidades formadoras é realizada pelo serviço competente do ministério responsável pela área da formação profissional envolvendo a participação dos parceiros sociais e outras entidades representativas do sector, nos termos de portaria conjunta dos



Ministra\o d.....



Decreto n.º

membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

- 3 - A certificação está sujeita a taxas nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 17.º

Conselhos sectoriais para a qualificação

- 1 - Os conselhos sectoriais para a qualificação identificam em permanência as necessidades de atualização do Catálogo Nacional de Qualificações e colaboram com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., nos trabalhos conducentes a essa atualização.
- 2 - Os conselhos sectoriais para a qualificação integram, entre outros, especialistas indicados pelo ministério que tutele o respetivo sector de atividade, por associações sindicais e associações de empregadores representativas dos correspondentes sectores de atividade, empresas de referência, entidades formadoras com maior especialização sectorial ou regional e peritos independentes, não devendo em princípio exceder os 10 membros.
- 3 - Os conselhos sectoriais para a qualificação são constituídos e regulamentados por despacho do presidente da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., e presididos por um representante desta entidade, que tem voto de qualidade.

Artigo 18.º

Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações

- 1 - O Sistema Nacional de Qualificações é coordenado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.
- 2 - Os parceiros sociais intervêm na coordenação do Sistema Nacional de Qualificações



Ministério da Educação e do Ensino Profissional



Decreto n.º

através da sua participação no conselho geral da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., no conselho de administração do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. e no conselho de acompanhamento da certificação das entidades formadoras da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

CAPÍTULO IV

Qualidade

Artigo 19.º

Acompanhamento e avaliação

- 1 - Os serviços responsáveis pela execução das políticas de educação e formação profissional procedem ao acompanhamento das mesmas, nomeadamente, recolhendo informação relevante para a sua avaliação.
- 2 - Os serviços com competências na conceção das políticas de educação e formação profissional promovem a avaliação da execução das mesmas, designadamente a avaliação global do Sistema Nacional de Qualificações.
- 3 - A participação dos parceiros sociais no âmbito da avaliação do Sistema Nacional de Qualificações decorre da sua intervenção nos conselhos referidos no n.º 2 do artigo 18.º.

Artigo 20.º

Princípios para a qualidade do Sistema Nacional de Qualificações

- 1 - O Sistema Nacional de Qualificações deve promover a qualidade do ensino e formação profissionais, designadamente através do Catálogo Nacional de Qualificações, da adoção de sistemas de garantia da qualidade que estejam alinhados com os princípios do Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação



Ministério d.....



Decreto n.º

Profissionais (EQAVET), da certificação das entidades formadoras, da qualificação dos formadores e outros técnicos de formação, bem como da avaliação periódica dos seus resultados.

- 2 - Concorrem também para a qualidade do Sistema Nacional de Qualificações a informação e orientação escolar e profissional, bem como o financiamento público da formação profissional.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Prioridades e outras situações de financiamento da formação

- 1 - O financiamento público de qualquer modalidade de formação profissional privilegia ações que correspondam a referenciais de formação previstos no Catálogo Nacional de Qualificações e tem em conta a adequação da oferta formativa às necessidades de qualificação ao nível sectorial e territorial.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, o financiamento público privilegia ainda:
 - a) Ações de formação-ação, enquanto instrumentos privilegiados de formação em micro, pequenas e médias empresas, a serem implementadas prioritariamente por entidades formadoras com estreita ligação a essas empresas e trabalhadores;
 - b) Ações de formação contínua para empresas que se encontram em processos de inovação, modernização e reconversão empresarial, nomeadamente para as micro, pequenas e médias empresas.
- 3 - O financiamento público da formação profissional inicial de jovens destina-se preferencialmente às formações de dupla certificação.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - O financiamento público à formação profissional tem em consideração a avaliação dos resultados da mesma, nomeadamente através de critérios de seletividade de entidades formadoras em função da qualidade e da eficácia da formação ministrada, nos termos de legislação especial.
- 5 - Tem prioridade o financiamento público da procura individual de formação profissional inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, designadamente a mediada por processos de reconhecimento, validação e certificação de competências e a que contribua para a efetivação do direito individual à formação não realizada por iniciativa do empregador.
- 6 - O financiamento público referido no número anterior pode ser concedido através de cheque-formação, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da formação profissional.

Artigo 22.º

Regiões Autónomas

Na aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços, devendo aquelas criar as condições necessárias para a sua execução.

Artigo 23.º

[Revogado]

Artigo 24.º

[Revogado]

Artigo 25.º

[Revogado]

Artigo 26.º

[Revogado]